



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 246/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

017ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/01/2013

PROCESSO Nº 1/5714/2008

AI: 1/2008.16279-3

RECORRENTE: ALMEIDA COM. IMPORT EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. MULTA POR ATRASO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária somente pode ser elidida por meio da devida comprovação de que a substituição não era devida ou que o valor do imposto foi devidamente recolhido, hipótese que não se verificou no caso dos presentes autos.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais foram devidamente escriturados no livro de registro de entradas da Recorrente.

3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALMEIDA COM. IMPORT EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** deixou de recolher ICMS ST, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EM APREÇO DEIXOU DE RECOLHER EM TEMPO HABIL O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2008 NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.329.604,30. RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS.”

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela extinção do processo sob alegativa de falta de provas.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos contidos na sua impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo parcial provimento do recurso voluntário com vistas a aplicar a multa por atraso no recolhimento prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

A Recorrente apresentou as fls. 267/271 aditivo ao seu recurso voluntário por meio do qual alega que os produtos bebidas quentes, vinhos e sidra não estariam sujeitos ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual o auto de infração não deveria prosperar.

Face a isto, a Consultoria Tributária apresentou outro parecer, por meio do qual rebateu o argumento contido no aditivo ao recurso voluntário da Recorrente.

Na sessão de julgamento do dia 08/02/2011 a Colenda 1ª Câmara de Julgamento, entendeu por bem converter o julgamento do processo em perícia a fim de que fosse analisada escrituração das notas fiscais em questão, nos termos do despacho de fls. 287/288.

O laudo pericial que repousa as fls. 289/293 conclui que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em virtude das aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela Recorrente e que foram devidamente relacionadas nas informações complementares do presente auto de infração.

Em sua defesa a Recorrente alega o cerceamento do seu direito de defesa, bem como a improcedência da acusação em virtude da suposta falta de amparo legal para a exigência do ICMS ST.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, entendemos que a acusação de falta de recolhimento do ICMS ST restou caracterizada no caso em questão.

Isto porque, como foi devidamente demonstrado pelo parecer da Consultoria Tributária, o regime de substituição tributária se aplica sim as mercadorias em questão.

No que se refere à nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo que também não assiste razão à Recorrente, haja vista que tanto na sua impugnação quanto na apresentação do seu recurso lhe foi dada a oportunidade de comprovar o recolhimento do imposto que está sendo exigido por meio do presente lançamento de ofício, e mesmo assim a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou indício de que o imposto que está sendo exigido foi efetivamente recolhido.

Todavia, no que tange à penalidade aplicável, entendo que esta deve ser aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que conforme faz prova o laudo pericial as operações objeto da presente autuação foram devidamente escrituradas no livro de registro de entradas da Recorrente devendo, desta feita, ser tratada como atraso de recolhimento do imposto.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja julgado parcialmente procedente o presente auto de infração, com vistas a aplicação da penalidade de 50% do valor do imposto, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

- VALOR DO ICMS:	R\$ 2.329.604,30
- VALOR DA MULTA:	<u>R\$ 1.164.802,15</u>
- VALOR TOTAL:	R\$ 3.494.406,45



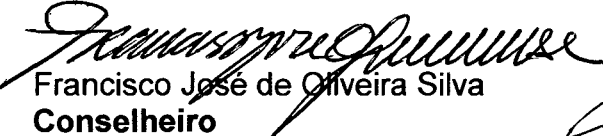
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALMEIDA COM. IMPORT EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência de provas, arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, fls. 263/265, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de ABRIL de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

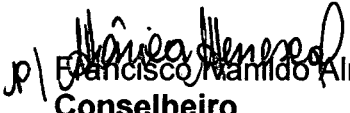
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Marmido Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator